

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES – SC

Edital de PREGÃO PRESENCIAL N° 165/2020 PMN

JEFFERSON FOREST, brasileiro, casado, empresário, portadora da cédula de identidade n. 3498921 e inscrito no CPF n. 034.307.029-41, residente e domiciliado na Rua Ricardo Benner, n. 630 bairro Velha município de Blumenau – SC, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO PRESENCIAL N° 165/2020 PMN**, pelos fundamentos que passa expor:

1. DOS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS

Outro flagrante ilegalidade extraída no Termo de Referência do Edital de PREGÃO PRESENCIAL N° 110/2020 PMN, refere-se as exigências mínimas e equipamentos mínimos para a realização dos serviços.

Assim dispõe do Termo de Referência do Edital de Pregão:

ANEXO VII TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO
REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MANUAL E MECANIZADA (COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA) INCLUINDO VIAS PÚBLICAS E LIMPEZA DAS PRAIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE NAVEGANTES/SC

2. ESPECIFICAÇÕES/QUANTIDADES:

Item	Especificação	Unid.	Quantidade	Preço Unit. Máximo	Preço Total
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MANUAL, ROÇADA MECANIZADA, RASPAGEM MANUAL E MECANIZADA, VARRIÇÃO MECANIZADA E MANUAL NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADAS OU NÃO, DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES COM O MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) FUNCIONÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS MANUAIS, TODOS E QUALQUER ENCARGOS SOCIAIS, TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS OU DE QUALQUER NATUREZA, SEM COMO TODAS DESPESAS GERADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELO OBJETO DO EDITAL, TAIS COMO MANUTENÇÃO, OPERADOR E COMBUSTÍVEL SÃO DE RESPONSABILIDADE ÚNICA EXCLUSIVA DA CONTRATADA, RESPONDENDO A PREFEITURA APENAS E TÃO SOMENTE PELO PAGAMENTO DA QUANTIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OS CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS DEVERÃO TER NO MÁXIMO 15 (QUINZE) ANOS EM CASO DE FALTA DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS EM VIRTUDE DE OBRAS, MANUTENÇÕES OU OUTRO MOTIVO, ONDE NÃO SE DEVERÃO RECEBER OS SERVIÇOS, DEVERÃO SER SUBSTITUÍDOS IMEDIATAMENTE, NO MESMO DIA E HORA, NÃO COMPROMETENDO A SAÚDE E SEGURANÇA DOS SERVIDORES.	MES	12,00	462.738,25	5552859,00
2	LIMPEZA E SANEAMENTO MECANIZADA E MANUAL COM A UTILIZAÇÃO DE UMA SANEADORA DE PRAIA CONTENDO CÂMERA 750 L COM DESCARGA AO NÍVEL DO SOLO, LARGURA DE TRABALHO 1600MM, PROFUNDIDADE DE TRABALHO 200MM, UM TRATOR (OU COM 01 USM) OPERADOR E 04 (QUATRO) FUNCIONÁRIOS, DEVIDAMENTE EQUIPADOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS MANUAIS, TAIS COMO RASTELIZAÇÃO DAS PRAIAS, TROCA DOS SACOS DE LIXO DAS LIXEIRAS POSICIONADAS EM TODA A EXTENSÃO DE DOZE KM DE PRAIAS E DA ORLA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, COM TODOS E QUALQUER ENCARGOS SOCIAIS, TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS OU DE QUALQUER NATUREZA, SEM COMO TODAS DESPESAS GERADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELO OBJETO DO EDITAL, TAIS COMO MANUTENÇÃO, OPERADOR E COMBUSTÍVEL SÃO DE RESPONSABILIDADE ÚNICA EXCLUSIVA DA CONTRATADA, RESPONDENDO A PREFEITURA APENAS E TÃO SOMENTE PELO PAGAMENTO APENAS E TÃO SOMENTE PELO PAGAMENTO DA QUANTIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OS CAMINHÕES E	MES	12,00	56.576,87	678922,44



Verifica-se de forma inequívoca que as exigências das empresas licitantes possuírem o maquinário com tempo máximo de 15 (quinze) anos estabelecida pela municipalidade são totalmente descabidas e desarrazoável.

As exigências da Administração Pública acerca do maquinário e dos equipamentos para a realização dos serviços referente ao ano do maquinário, não possuem qualquer justificativa técnica plausível além de serem totalmente descabidas e desarrazoáveis e contrariam o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93, posto que por exemplo, maquinários similares ou com idade de fabricação maiores podem realizar os mesmos serviços sem haver qualquer prejuízo a municipalidade.

Tal exigência mostra-se totalmente descabida, visto que não verifica-se a necessidade de os equipamento e maquinários possuir todas as exigências previstas no Edital para realização dos serviços objeto do certame.

Nesse sentido, dispõe o art. 3.º, inciso I da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Não se pode olvidar que, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no RESP @REP 20/00511133, na análise de irregularidades em processo licitatório deste município com o mesmo objeto determinou a sustação



cautelar do certame público, com base na imposição do **“tempo máximo de uso do equipamento”**, nos seguintes termos:

*2.Determinar cautelarmente ao Sr. Arlindo Nunes Barboza, Secretário de Saneamento Básico do Município de Navegantes, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas a **SUSTACÃO do Edital na modalidade de Pregão Presencial n.º 110/2020, no sentido de que a Prefeitura Municipal de Navegantes se abstenha de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do edital, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face das seguintes irregularidades:***

[...]

2.2.2.Exigência de idade máxima de 5 (cinco) anos de uso para os veículos e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços, contrariando o art. 3.º, §1.º, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c art. 30, § 5.º e art. 3.º, inc. II, da Lei Federal n.º 10.520/02, item 2.2.2, do Relatório nº DLC - 776/2020;

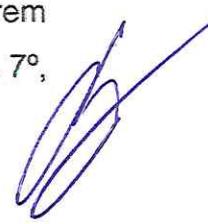
Assim sendo, a anulação do Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 110/2020 PMN, tendo em vista a imposição de exigências descabidas e desarrazoáveis, em flagrante violação ao disposto no art. 3.º, inciso I da Lei n. 8.666/93.

2. DA AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO BÁSICO

Da mesma forma, verifica-se que novamente outra irregularidade que persiste com relação ao antigo certame público que possuía o mesmo objeto, qual seja no Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 110/2020 PMN.

O presente certame público também não disponibilizou o Orçamento Básico a fim de viabilizar a exequibilidade das propostas a serem apresentadas, infringido flagrantemente o disposto no art. 6º, inciso IX, 'f', e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Vejamos.



A ausência da previsão do Orçamento Básico constitui uma flagrante irregularidade que inviabilizará a análise da exequibilidade das propostas a serem apresentadas além de poderem frustrar o caráter competitivo do certame.

Outrossim, como visto anteriormente, a Lei de Licitações impõe a Administração Pública a elaboração do Projeto Executivo contendo “o orçamento detalhado em planilhas que **expressem a composição de todos os seus custos unitários.**” (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93).

Não se pode olvidar novamente que, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no RESP @REP 20/00511133, na análise de irregularidades em processo licitatório deste município com o mesmo objeto determinou a sustação cautelar do certame público, com base na ausência do orçamento básico, nos seguintes termos:

*2.Determinar cautelarmente ao Sr. Arlindo Nunes Barboza, Secretário de Saneamento Básico do Município de Navegantes, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas a **SUSTAÇÃO do Edital na modalidade de Pregão Presencial n.º 110/2020, no sentido de que a Prefeitura Municipal de Navegantes** se abstenha de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do edital, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face das seguintes irregularidades:*

[...]

2.2.3.Ausência de detalhamento dos componentes utilizados para compor o orçamento básico não sendo possível identificar os elementos utilizados para a formação do valor estimado, contrariado o art. 6.º, inc. IX, alínea “f” c/c art. 7.º, § 2.º, inc. II da Lei de Licitações, bem como prejudgados 2009 e 810 do TCE/SC, item 2.2.3 do Relatório nº DLC - 776/2020.;



Desta forma, requer a anulação do Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 110/2020 PMN, tendo em vista ausência do Orçamento Básico para análise de custos para a realização do serviço, infringindo assim o disposto no art. 6º, inciso IX, 'f', e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. DOS PEDIDOS

Desta forma requer a anulação do Edital, em razão dos fundamentos supramencionados, tendo em vista a violação ao caráter competitivo do certame nos termos dos artigos 3º § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II da Lei n. 8.666/1993.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Blumenau, 3 de dezembro de 2020.

JEFFERSON FOREST
Impugnante

